

N.F. N° - 095188.0060/17-6

NOTIFICADO - SUPER MAIS MINIMERCADO LTDA - ME

NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS

ORIGEM - DAT METRO /INFAZ VAREJO

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0249-06/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. USO DE MÁQUINA REGISTRADORA ELETRÔNICA, QUE NÃO PERMITE O CONTROLE FISCAL. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Instância ÚNICA. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 10/08/2017, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” esteja vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei 7.014/96. Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nº 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexo, através de representante (fls. 07/13), informando inicialmente, no campo denominado “OS FATOS”, que: “*A Empresa SUPER MAIS MINIMERCADO LTDA, em conformidade com as informações fornecidas pela gerência da empresa de tá usando uma caixa registradora no seu estabelecimento comercial existe o controle de venda diário para emissão das notas fiscais de vendas através de talão D-1 e assim possamos pagar o imposto simples nacional sem omissão de vendas, no ato da presença do poder fiscalizador tentamos explicar e mostrar para o fiscal a emissão das notas no talão D-1 mais o mesmo se recusou a nos ouvir, o fato de ter utilizado uma caixa registradora não quer dizer que não temos o controle de vendas, temos sim o controle de vendas e pagamos o imposto sobre elas.*”

Nas preliminares, assevera que: “*Mediante os fatos citados acima e deixando claro que não infringimos a Lei, solicitamos o tratamento dessa impugnação mediante a Lei Complementar 123/2006 por se tratar de uma microempresa onde se deve ocorrer um tratamento diferenciado como diz a própria Lei 123/2006, a nossa empresa é geradora de emprego onde temos pessoas que dependem dos seus salários para sustentar seus filhos e lares, solicitamos em caráter de humildade que seja aceita o nosso direito de impugnação diante do mérito.*”

No mérito, alega que: “*Diane das provas verbais citadas acima a impugnação e de todo o contexto relatado na mesma e provando a verdade, pedimos o deferimento da nossa defesa.*”

Finaliza a peça defensiva requerendo o acolhimento da impugnação, para que, assim, seja decidido o mérito. Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.



Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

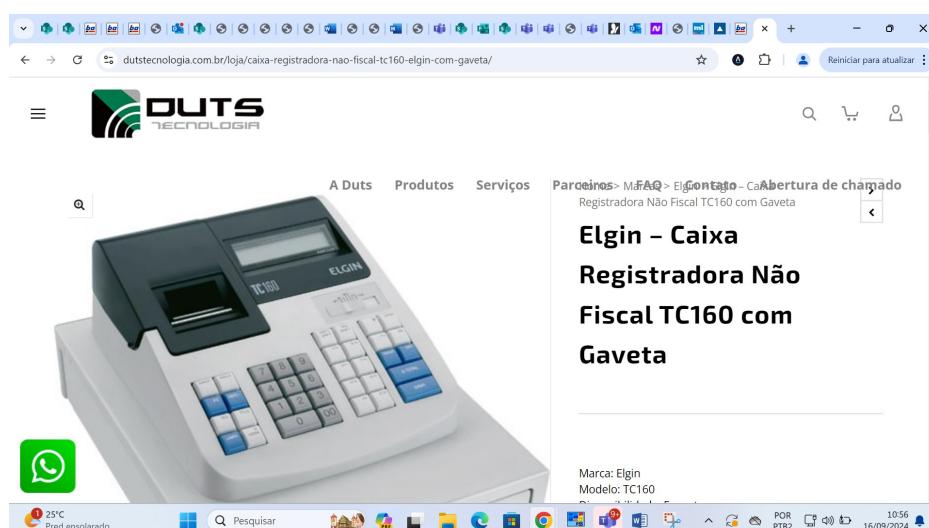
A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de uma máquina registradora eletrônica, modelo TC-160 PLUS nº 50400470, que não permite o controle fiscal em operações ou prestações realizadas com o uso do equipamento emissor de documento não fiscal, nem integrado ao E.C.F. (fl. 01).

Inicialmente, cumpre destacar que na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal. Verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

Constatou que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 09/08/2017 (fl. 03) e 2) Fotocópia e impresso extraído da caixa registradora eletrônica encontrada no estabelecimento sob ação fiscal (fl. 02).

Pesquisas realizadas na rede mundial de computadores atestam que o equipamento supracitado, de fato, não permite o controle fiscal, conforme “prints” abaixo.





The screenshot shows a product listing for a 'Caixa Registradora Não Fiscal Tc160 Elgin Com Gaveta'. The product is a white electronic cash register with a receipt printer and a coin slot. The listing includes the price of R\$ 599 per unit, shipping information (free shipping to Brazil), and a delivery time of 3 days. The page is from the website solostocks.com.br.

Pertinente salientar que o caput do art. 202, vigente até 07/12/2020, estabelecia a obrigação da utilização do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF nos estabelecimentos onde ocorrerem vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviço a não contribuintes do ICMS. Ressaltando que, no caso de descumprimento do acima previsto, sujeita-se o Contribuinte à multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, letra “c”, a seguir transcrita:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

(...)"

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao ECF.

É cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamento, que não permita o controle fiscal, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária. Por consequência, não há como prevalecer a argumentação esboçada na defesa, relativa ao tratamento diferenciado previsto na Lei nº 123/2006.

Imperioso ressaltar que na impugnação apresentada o Requerente não nega o cometimento da irregularidade apurada, o que, por si só, atesta o acerto da ação fiscal realizada. Cabendo ressaltar o disposto no art. 140 do RPAF-BA/99.

"Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. "

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **095188.0060/17-6**, lavrada contra **SUPER MAIS MINIMERCADO LTDA -ME**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 13.800,00, prevista na alínea "c" do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2024.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR